LEI Nº 3459

"Dispõe sobre o serviço remunerado para transporte individual de passageiros oferecido e solicitado exclusivamente por aplicativos, sítios ou plataformas tecnológicas ligadas à rede mundial de computadores".

IVAN CLEBER VICENSOTTI, Prefeito do Município de Artur Nogueira, Estado de São Paulo, no uso de minhas atribuições e prerrogativas legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei Complementar objetiva dispor sobre o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros introduzido pela Lei Federal no 12.587/2012, alterada pela Lei n° 13.640/2018, que instituiu a Política Nacional de Mobilidade Urbana, quando realizado a partir do acesso a aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede.

Art. 2. Fica autorizado, na cidade de Artur Nogueira, o serviço de transporte individual privado de passageiros realizado mediante compartilhamento de veículos a partir de aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede.

Parágrafo único – A prestação de serviço de transporte individual privado mediante compartilhamento de veículos a partir de aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede será estimulada como meio de viabilizar o uso inteligente do viário urbano, reduzir o número de veículos em circulação, incentivar o empreendedorismo e estimular a situação socioeconômica do município com a oferta de um novo serviço e, por consequência, da geração de renda.

Art. 3. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - "Veículo": meio de transporte motorizado usado pelo motorista parceiro podendo ser próprio, arrendado, ou de alguma maneira autorizado pelo proprietário para ser usado, desde que não seja um táxi ou qualquer outro meio definido por lei como sendo ele transporte público;

II - "Motorista": motorista que se utiliza de aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede, para prestar serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros de forma autónoma e independente.

III - "Aplicativo ou Plataforma em Rede": qualquer plataforma tecnológica que pode ou não estar consubstanciada em aplicativo online, software, website ou outro sistema que facilita/possibilita, organiza e operacionaliza o contato entre o Motorista Parceiro e o Usuário do serviço de transporte individual privado de passageiros.

IV - "Usuário" ou "Passageiro": qualquer pessoa física e/ou jurídica que contrata o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros prestado por Motorista, mediante Compartilhamento de Veículos com suporte de aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede.

V - "Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros": serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede.

Art. 4. Podem prestar os serviços regulamentados por esta lei os motoristas que satisfaçam os seguintes requisitos cumulativos:

I - Comprovação de bons antecedentes criminais;

II - Apresentar Foto;

III - Possuir Carteira Nacional (CNH) com categoria mínima "B", válida, com autorização para exercer atividade remunerada (EAR) e com expedição com prazo mínimo de 2 anos;

IV - Comprovar contratação de seguro acidentes de passageiros (APP) e Seguro Obrigatório - DPVAT;

VI - Comprovar sua inscrição como individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos da alínea "h" do inciso V do art. 11 da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991;

VI - Operar veículo motorizado com capacidade de até 4 (quatro) passageiros, excluído o condutor, obedecida a capacidade do veículo desde que possua, no máximo, no primeiro ano de vigência da lei 10 (dez) anos, com referência ao ano de modelo, no segundo ano de vigência da lei 9 (nove) anos, com referência ao ano de modelo, e a partir do terceiro ano de vigência da lei 8 (oito) anos, com referência ao ano de modelo, e que seja identificado com o nome da Provedora de Redes de Compartilhamento a que estiver vinculado em documento de identificação nos termos estabelecidos pela Secretaria de Segurança, Transito e Defesa Civil.

VII - Emitir e manter certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV).

Art. 5. Sobre os motoristas que prestam serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros realizado a partir do acesso a aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede incidirá o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), nos termos da legislação municipal.

§1° Cabem aos motoristas credenciados pelos aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede, anualmente, cadastrar-se individualmente junto à Secretaria de

Segurança, Transito e Defesa Civil, bem como realizarem o recolhimento do imposto previsto no caput deste artigo.

§2° Para fins de cadastramento dos motoristas no Município de Artur nogueira será cobrado anualmente destes o valor de 10 (dez) UFESPs, no primeiro e no segundo ano de vigência da lei e, a partir do terceiro ano de vigência da lei, o valor de 15 (quinze) UFESPs, referente a taxa de cadastramento e atualização de dados.

§3° Sobre aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede que mantiverem intermediação de prestação de serviços de transporte individual privado de passageiros realizados pelos Motoristas no município de Artur Nogueira, incidirá o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), nos termos da legislação tributária municipal.

§4° Ficam obrigados os aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede a disponibilizarem mensalmente à Secretaria de Segurança, Transito e Defesa Civil relação atualizada dos motoristas domiciliados no Município de Artur Nogueira.

Art. 6. A liberdade tarifária estabelecida no artigo 11 desta Lei não impede que o Município exerça suas competências de fiscalizar e reprimir práticas desleais e abusivas cometidas pelos Motoristas.

Art. 7. A infração cometida pelos Motoristas ao disposto nesta Lei e seus regulamentos, ensejará a aplicação das sanções previstas nesta Lei e na legislação em vigor, sem prejuízo de outras regidas no ato de cadastramento.

Art. 8. Aos motoristas que explorarem o transporte individual privado de passageiros, clandestinamente, sem cadastramento ou fora dos ditames desta Lei será aplicada multa de 100 (cem) UFESP's.

Art. 9. Aquele que, de qualquer forma, concorrer para a prática de infrações à regulação dos serviços previstos nesta Lei, incidirá nas mesmas penas cominadas, na medida da sua culpabilidade.

Art. 10. Compele à Secretaria de Segurança, Transito e Defesa Civil fiscalizar os serviços previstos nesta Lei, sem prejuízo da atuação das demais Secretarias no âmbito das suas respectivas competências.

Art. 11. Os veículos que estiverem sendo utilizados prestando serviço de transporte individual e remunerado de passageiros, nas hipóteses relacionadas no Grupo VI, Anexo Único desta Lei, serão retirados de circulação.

Art. 12. Às infrações previstas nesta Lei ficam estabelecidas as seguintes formas de penalidades:

I - Advertência por escrito;

II - Multa leve: 10 (dez) UFESP's;

III - Multa média: 15 (quinze) UFESP's;
IV - Multa grave: 20 (vinte) UFESP's; e
V - Multa gravíssima: 50 (cinquenta) UFESP'S.

Art. 13. Cometida uma ou mais infrações, independentes de sua natureza, aplicar-se-ão, concomitantemente, as penalidades correspondentes a cada uma delas.

Parágrafo único - É vedado ao agente fiscalizador do município, bem como ao seu órgão fazendário, autuar ou promover o lançamento de multa administrativa, quando tal infração já tiver sido objeto de autuação ou lançamento por órgão pertencente a outro ente da federação (bis in idem).

Art. 14. A suspensão temporária da prestação dos serviços de que trata esta Lei será imposta aos cadastrados:

I - Pelo prazo de 15 (quinze) dias, na terceira infração independente do grupo, cometidas no período de 2 (dois) anos:

II - Pelo prazo de 60 (sessenta) dias, na quarta infração independente do grupo, cometidas no período de 2 (dois) anos.

Art. 15. Ao Motorista cadastrado será aplicada a pena de exclusão do cadastro para Exploração de serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, quando:

I - For condenado criminalmente, por meio de sentença transitada em julgado:

II - For flagrado prestando os serviços de que trata esta Lei dentro do período de suspensão;

III - Expor ou usar indevidamente arma de qualquer espécie quando estiver prestando os serviços de que trata esta Lei;

IV - Dirigir veículo, prestando os serviços de que trata esta Lei, com Carteira Nacional de Habilitação - CNH, vencida, suspensa ou falsificada;

V - Conduzir o veículo prestando que trata esta Lei alcoolizado ou sob efeito de substância tóxica.

II do artigo anterior;

VI - For reincidente na suspensão prevista no item

§ 1º Verificar-se-á a reincidência, para efeitos desta Lei, quando o autor praticar quaisquer outras penalidades, num prazo de 1 (um) ano.

§ 2º O prazo estipulado no parágrafo anterior terá início depois de esgotadas todas as possibilidades de recursos na esfera administrativa.

Art. 16. A notificação do Auto de Infração deverá ser expedida no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data da infração, devendo o autuado ser notificado pessoalmente ou por meio de correspondência com aviso de recebimento, ou ainda por meio de edital se o caso o exigir.

Parágrafo único. Para fins de comprovação do recebimento da notificação será considerado a data constante no competente comprovante de entrega, ou da publicação para o caso de notificação por edital.

Art. 17. A Secretaria de Segurança Transito e Defesa Civil emitirá documento para o pagamento da multa, que terá seu vencimento no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de expedição do Auto de Infração.

Art. 18. A partir do recebimento da notificação de infração, o Autuado poderá apresentar defesa por escrito no prazo de 15 (quinze) dias junto a Secretaria de Segurança, Transito e Defesa Civil

§ 1º Secretaria de Segurança, Transito e Defesa Civil julgará a referida defesa, notificando o Autuado/Recorrente da decisão.

§ 2º Das decisões proferidas em la Instância pela Secretaria de Segurança, Transito e Defesa Civil caberá recurso em última instância administrativa, com efeito suspensivo, ao Chefe do Poder Executivo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias da ciência da decisão, cuja decisão será comunicada ao Autuado/Recorrente.

§ 3º A aplicação da infração não desobriga o Autuado a corrigir as irregularidades constatadas e não exime o autuado de responsabilidades adicionais advindas da infração, desde que previstas nesta Lei.

§ 4º Decorridos os prazos recursais estipulados no caput deste artigo e no § 2o, e/ou sendo os recursos indeferidos, dar-se-á início a contagem de prazo para efeitos de reincidência.

Art. 19. Sendo acolhido o recurso interposto, o auto de infração será declarado nulo, acarretando seu cancelamento e o arquivamento do processo.

Art. 20. A imposição das penalidades previstas nesta Lei não exime o Autuado das demais sanções e penalidades específicas previstas no Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e são cumulativas com estas.

Art. 21. A apuração de denúncias de transporte individual remunerado de passageiros de forma clandestina, será efetuada pela Secretaria de Segurança, Transito e Defesa Civil, podendo ser solicitado, quando necessário, o acompanhamento por Guarda Civil Municipal, para as medidas legais cabíveis.

Art. 22. Compete a Secretaria de Segurança, Transito e Defesa Civil exercer a fiscalização para dar cumprimento às disposições desta Lei.

Art. 23. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 24. As demais regulamentações que se fizerem necessárias serão expedidas por meio de Decreto Regulamentador.

Art. 25. Esta Lei entra vigor após sessenta dias contados a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal "Prefeito Jacob Stein", 20 de Fevereiro de 2020.

IVAN CLEBER VICENSOTTI
Prefeito

Autor do Projeto de Lei n.º 037/2019: Senhor IVAN CLEBER VICENSOTTI, Prefeito Municipal.

Publicado por afixação, no quadro próprio de editais, no Paço Municipal "Prefeito Jacob Stein", na data supra, com redação oriunda do autógrafo n.º 3.301.

LEANDRO MARCOS NUNES
Chefe de Gabinete

ANEXO ÚNICO

GRUPO I - INFRAÇÃO DE NATUREZA PRIMÁRIA - ADVERTÊNCIA POR ESCRITO

Nº	INFRAÇÃO	INCIDÊNCIA	REINCIDÊNCIA
I.01	Não comunicar à Prefeitura qualquer alteração nos seus dados cadastrais, no prazo estabelecido.	Advertência por escrito	Multa Leve
I.02	Fumar ou permitir que se fume dentro do veículo em operação.	Advertência por escrito	Multa Leve
I.03	Trajar-se em condições inadequadas de asseio.	Advertência por escrito	Multa Leve
I.04	Realizar refeição no interior do veículo.	Advertência por escrito	Multa Leve
I.05	Transportar passageiros além da capacidade permitida no veículo.	Advertência por escrito	Multa Leve
I.06	Abastecer o veículo com passageiro embarcado.	Advertência por escrito	Multa Leve
I.07	Utilizar na limpeza interna no veículo substância que prejudique o conforto e saúde do passageiro.	Advertência por escrito	Multa Leve

GRUPO II - INFRAÇÃO DE NATUREZA LEVE

Nº	INFRAÇÃO	INCIDÊNCIA	REINCIDÊNCIA
II.01	Deixar de comunicar a Secretaria Segurança, Trânsito e Defesa Civil de Mobilidade Urbana, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, qualquer objeto esquecido no veículo.	Multa Leve	Multa Média
II.02	Não tratar com educação e cortesia os passageiros.	Multa Leve	Multa Média
II.03	Afixar publicidade no veículo sem autorização da Prefeitura.	Multa Leve	Multa Média
II.04	Operar o veículo com derramamento de combustível ou similar em via pública.	Multa Leve	Multa Média
II.05	Colocar acessórios, adesivos, inscrições ou legendas nas portas internas e/ou externa do veículo, sem autorização da Secretaria Segurança, Trânsito e Defesa Civil.	Multa Leve	Multa Média
II.06	Deixar de acomodar, transportar e retirar a bagagem do passageiro no porta-malas do veículo, exceto em caso de risco para segurança da viagem.	Multa Leve	Multa Média
II.07	Operar o veículo com qualquer um dos defeitos:	Multa Leve	Multa Média

	banco estofado do passageiro ou motorista rasgado; borracha do pedal de freio gasta; cano de descarga furado; espelho interno faltando, oxidado ou quebrado; iluminação interna com defeito; janela sem guarnição ou danificada (ausência de maçanetas ou botão de acionamento); limpador de para-brisa direito inoperante ou faltando; luz do painel inoperante; luz de placa (Detran) inoperante; luz de ré direita ou esquerda inoperante; para-brisa e vidro traseiro sem guarnição ou com a guarnição danificada; porta danificada (sem guarnição, amassada, vidro quebrado ou faltando); suporte do extintor solto; triângulo faltando ou quebrado; lanternas direitas ou esquerdas inoperantes ou lente das lanternas direitas ou esquerdas faltando ou quebrada.		
II.08	Não manter o selo de vistoria/inspeção veicular afixado em local determinado pela Secretaria Segurança, Trânsito e Defesa Civil.	Multa Leve	Multa Média

GRUPO III - INFRAÇÃO DE NATUREZA MÉDIA.

Nº	Infração	Incidência	Reincidência
III.01	Dificultar a ação da fiscalização da Prefeitura	Multa Média	Multa Grave
III.02	Deixar de cumprir normas da Prefeitura ou determinação do agente fiscal em matéria de serviço.	Multa Média	Multa Grave
III.03	Não responder no prazo determinado pela Secretaria Segurança, Trânsito e Defesa Civil, às notificações encaminhadas.	Multa Média	Multa Grave
III.04	Não se manter com o decoro, agredindo verbalmente o passageiro, colega de trabalho, agente fiscal, agente administrativo ou público em geral.	Multa Média	Multa Grave
III.05	Escolher corridas ou recusar passageiros salvo nos casos de passageiros embriagados ou sob efeito de substâncias tóxicas que possam causar danos ao veículo e/ou a motorista.	Multa Média	Multa Grave

III.06	Efetuar serviços de lotação.	Multa Média	Multa Grave
III.07	Negar troco ao passageiro.	Multa Média	Multa Grave
III.08	Paralisar o serviço sem justificativa.	Multa Média	Multa Grave
III.09	Não informar ou induzir o passageiro a erro sobre as condições de prestação de serviço.	Multa Média	Multa Grave
III.10	Deixar de apresentar o veículo para vistoria/inspeção no prazo estabelecido pela Secretaria Segurança, Trânsito e Defesa Civil.	Multa Média	Multa Grave
III.11	Deixar de cumprir a adequação no veículo de novas tecnologias determinadas pela Secretaria Segurança, Trânsito e Defesa Civil.	Multa Média	Multa Grave
III.12	Não implementar no prazo previsto o padrão de comunicação visual do veículo.	Multa Média	Multa Grave
III.13	Operar o veículo com qualquer um dos defeitos: banco do passageiro faltando; buzina inoperante; extintor de incêndio vencido ou sem lacre; farol baixo ou alto inoperante; lente de setas direitas ou Esquerdas faltando ou quebrada; luz de freio esquerda ou direita inoperante; para-choque amassado ou fibra danificada; pisca alerta inoperante; piso furado, solto ou liso; setas direitas ou esquerdas inoperantes; capô ou porta-malas danificado.	Multa Média	Multa Grave

GRUPO IV - INFRAÇÃO DE NATUREZA GRAVE.

Nº	Infração	Incidência	Reincidência
IV.01	Não renovar a autorização para exploração dos serviços de que trata esta Lei, no prazo estabelecido pela legislação.	Multa Grave e Cassação	---------
IV.02	Deixar de portar todos os documentos, pessoais e do veículo, necessários à execução do serviço.	Multa Grave	Multa em Dobro
IV.03	Interromper a viagem contra a vontade do passageiro e exigir pagamento, salvo em caso de vias sem condições de tráfego.	Multa Grave	Multa em Dobro
IV.04	Operar o veículo com qualquer um dos	Multa Grave	Multa em Dobro

	seguintes defeitos: banco solto ou danificado; espelho retrovisor externo faltando, quebrado ou oxidado; extintor de incêndio faltando, descarregado ou danificado; conjunto de farol baixo e alto inoperante; freio de estacionamento inoperante; limpador de para-brisa esquerdo inoperante ou faltando; luz de freio esquerda e direita inoperante; para-brisa faltando; porta faltando ou inoperante; pneu liso; pneu com defeito (cortado, com hérnias ou bolhas); velocímetro faltando ou inoperante; vidro traseiro faltando, quebrado ou trincado.		
IV.05	Operar veículo com emissão sonora e/ou poluentes superior aos limites estabelecidos na legislação vigente.	Multa Grave	Multa em Dobro
IV.06	Realizar percurso prolongado ou desnecessário, sem autorização do passageiro.	Multa Grave	Multa em Dobro
IV.07	Veículo estiver com a vistoria vencida e/ou vida útil vencida.	Multa Grave	Multa em Dobro
IV.08	Não comunicar acidente grave nem submeter o veículo à nova vistoria/inspeção após acidente, se assim for determinado pelo Poder Concedente.	Multa Grave	Multa em Dobro
IV.09	Operar veículo em condições que comprometa a segurança do usuário.	Multa Grave	Multa em Dobro

GRUPO V - INFRAÇÃO DE NATUREZA GRAVÍSSIMA

Nº	Infração	Incidência	Reincidência
V.01	Deixar de prestar socorro ao usuário em caso de acidente.	Multa Gravíssima	Multa em Dobro
V.02	Desacatar ou ameaçar funcionário do Poder Público, no cumprimento do dever.	Multa Gravíssima	Multa em Dobro
V.03	Entregar a condução do veículo em operação à pessoa não habilitada para o serviço de que	Multa Gravíssima e	Multa em Dobro

	trata esta Lei.	Cassação	
V.04	Estiver o motorista dirigindo alcoolizado ou sob efeito de substância tóxica.	Multa Gravíssima e Cassação	Multa em Dobro
V.05	Dirigir veículo em serviço com Carteira Nacional de Habilitação - CNH, vencida, suspensa ou falsificada.	Multa Gravíssima e Cassação	Multa em Dobro
V.06	For flagrado dirigindo dentro do período de suspensão.	Multa Gravíssima e Cassação	Multa em Dobro
V.07	Expor ou usar indevidamente arma de qualquer espécie, quando em serviço.	Multa Gravíssima e Cassação	Multa em Dobro
V.08	Operar em ponto de táxi.	Multa Gravíssima	Multa em Dobro
V.09	Efetuar transporte remunerado com veículo não autorizado para esse fim.	Multa Gravíssima e Cassação quando couber	Multa em Dobro

GRUPO VI - RETIRADA DO VEÍCULO DE CIRCULAÇÃO.

Nº	Infração
VI.01	Deixar de portar todos os documentos, pessoais e do veículo, necessários à execução do serviço.
VI.02	Efetuar transporte remunerado com veículo não regularizado para esse fim.
VI.03	Entregar a condução do veículo em operação à pessoa não habilitada para o serviço de que trata esta Lei.
VI.04	Estiver o motorista dirigindo alcoolizado ou sob efeito de substância tóxica.
VI.05	Operar o veículo com qualquer um dos seguintes defeitos: banco solto ou danificado; espelho retrovisor externo faltando, quebrado ou oxidado; extintor de incêndio faltando, descarregado ou danificado; conjunto de farol baixo e alto inoperante; freio de estacionamento inoperante; limpador de para-brisa esquerdo inoperante ou faltando; luz de freio esquerda e direita inoperante; para-brisa faltando; porta faltando ou inoperante; pneu liso; pneu com defeito (cortado, com hérnias ou bolhas); velocímetro faltando ou inoperante; vidro traseiro faltando, quebrado ou trincado.
VI.06	Operar veículo com emissão sonora e/ou poluentes superior aos limites estabelecidos na legislação vigente.
VI.07	Operar em de ponto de táxi.
VI.08	Veículo estiver com vistoria vencida e/ou a vida útil vencida.
VI.09	Dirigir veículo em serviço com Carteira Nacional de Habilitação - CNH, vencida,

	suspensa ou falsificada.
VI.10	For flagrado dirigindo dentro do período de suspensão.
VI.11	Expor ou usar indevidamente arma de qualquer espécie, quando em serviço.
VI.12	Operar veículo em condições que comprometam a segurança do usuário.